SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002564-54.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: Alzira Aparecida dos Santos Solpicio
Requerido: Município de São Carlos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Alzira Aparecida dos Santos Solpicio move ação de internação compulsória contra seu filho Thiago Rogério dos Santos e o Município de São Carlos, afirmando que seu filho é dependente químico e necessita ser compulsoriamente internado, mas, como não dispõe de recursos financeiros, a internação deverá ser providenciada e custeada pela municipalidade ré.

Liminar às fls. 59B/61.

Contestação às fls. 80/111.

Réplica às fls. 177/190.

Manifestação do Ministério Público às fls. 192/195.

Relatório médico às fls. 226

Contestação por negativa geral, da curadora especial, fls. 242v°.

Certidão da oficial de justiça, fls. 281.

Relatório médico, fls. 294.

Relatório médico, fls. 344/345.

Manifestação da autora, pelo julgamento antecipado com a procedência, fls. 376.

Manifestação do réu, pelo julgamento antecipado sem resolução do mérito, fls. 382.

Correquerido não compareceu à avaliação médica, fls. 399.

Foi conduzido coercitivamente para avaliação, que aportou às fls. 414.

Nova internação, determinada, fls. 416, e cumprida, fls. 422/423.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A(s) preliminar(es) não prospera(m), pois o usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, a responsabilidade é solidária e descabe o chamamento ao processo, cabendo aos entes públicos, eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades *a posteriori*, se o caso mediante ação própria.

Aplicam-se, nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. TJSP.

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Ingressa-se no mérito.

A Lei nº 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de transtornos mentais, em seus arts. 4º e 6º, estabelece que a internação do portador de transtorno mental somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize seus motivos, e somente será indicada quando os recursos extrahospitalares mostrarem-se insuficientes.

Trata-se do caso dos autos.

O laudo médico circunstanciado de fls. 414 indica que o requerido, durante a consulta, apresentou sinais de intoxicação, falou alto, perdeu o controle, mostrou-se choroso, informou que não dormia há três dias, revelou-se inquieto. Segundo a médica subscritora "uso importante, em grande quantidade, vitimização, dramaticidade". Consta no laudo, ainda, que o requerido já passou por duas internações. Tem "humor disfórico, inquieto, pensamento com conteúdo grandioso, psicomotricidade com inquietação, crítica negativa". Indicou a internação compulsória.

Nesse cenário, mostra-se indispensável a internação.

Tendo em vista que o requerido e sua família não possuem recursos para custear o tratamento em regime de internação, indispensável a condenação da municipalidade-ré para que assuma o encargo, vez que, em conformidade com o disposto no art. 3º da lei já mencionada, é de responsabilidade do poder público o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais.

Frise-se que, no Estado de São Paulo, a Lei Complementar nº 791/1995, Código de Saúde do Estado, estabelece em seu art. 33 que o SUS inclui a internação psiquiátrica entre as ações e serviços de saúde nele contemplados, ainda que como último recurso terapêutico.

O Min. GILMAR MENDES, no Agravo Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, após amplo e democrático debate, por meio de uma série de audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal, destacou que, no julgamento em que são postuladas providências estatais para a tutela do direito à saúde, o Judiciário deve

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

certamente impor a prestação ao Poder Público, se existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte, já que se trata de simples descumprimento das normas administrativas.

Ora, no caso dos autos, trata-se precisamente dessa situação.

Cumpre salientar, porém, a impossibilidade de se admitir prescrição e/ou relatório médico subscrito por profissional particular. O SUS constitui um sistema, e para que se garanta o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde, necessário que sejam respeitadas as normas estabelecidas em relação às portas de entrada no sistema (serviços de atendimento inicial à saude, do usuário do SUS), instituídas pelo Decreto nº 7.508/11, cujo art. 28, I e II estabelece de modo expresso que o acesso à assistência farmacêutica pressupõe estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS e ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS.

No caso dos autos, a prescrição é oriunda do SUS, de maneira que se faz imperioso o acolhimento do pedido.

<u>Julgo procedente</u> a ação para, confirmada a antecipação de tutela de fls. 416, decretar a internação compulsória de Thiago Rogério dos Santos, condenando o Município de São Carlos na obrigação de fazer consistente em providenciar, às suas expensas, enquanto necessário, a internação do paciente em clínica especializada em tratamento de dependentes químicos, seja na rede pública, seja em clínica particular, sob pena de bloqueio do valor necessário ao custeio do tratamento. Condeno o Município de São Carlos, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 500,00.

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato nos autos e nestes juntar orçamento de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do § 5º do art. 461 do CPC, determinará o imediato bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), na medida suficiente para a tutela do seu direito à saúde por <u>03 meses</u>, levantando a quantia em favor da

parte autora para que esta adquira o(s) bem(ns) postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no STJ (REsp 770.969/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, j. 15/09/2005; REsp 869.843/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ªT, j. 18/09/2007) e que consolidou-se, naquele tribunal, em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

P.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA